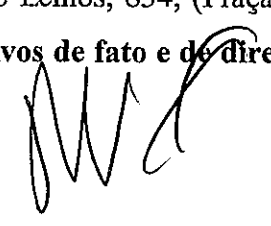


1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE,
PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELÉM, A QUEM ESTA COUBER POR DISTRIBUIÇÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por seu 1º Promotor de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém, que esta subscreve, com endereço profissional na Rua Ângelo Custódio, nº 36, bairro da Cidade Velha, nesta capital, CEP 66015-160, onde receberá, pessoalmente, as comunicações processuais de estilo, **legitimado pelos Artigos 129, inciso III, e 225, Caput e § 3º, da Constituição da República**; no art. 25, IV, a, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 52, VI, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 057/2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará); e artigo 1º, inciso I da Lei Federal n. 7.347/85, que institui a Ação Civil Pública; no Art. 17, do Decreto-Lei n. 25, de 31/11/37, que organiza a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e na Lei Estadual nº 5.629/90 vem, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, de rito comum e com **PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em face de:

MUNICÍPIO DE BELÉM, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa do Prefeito Municipal, representada pelo seu Gestor Maior, senhor ZENALDO COUTINHO, Prefeito Municipal, com sede na Praça D. Pedro II – Palácio Antonio Lemos, 854, (Praça Felipe Patroni), CEP 66.023-090, Belém-PA, nesta capital, **conforme os motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor:**



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE,
PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA POSSIBILIDADE DA AÇÃO.

Conforme atribuição conferida pelo art. 129, III, da Constituição Federal, Art. 25, IV, “a”, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e disposições da Lei 7.347/85, o Ministério Público é um dos legitimados para propositura da Ação Civil Pública, o que se extrai do art.14, § 1º, da Lei Federal nº 6.938/81 em matéria de tutela do meio ambiente.

Somado a isso, não resta discussão sobre o cabimento da presente ação que visa à proteção do patrimônio histórico e do meio ambiente urbano e natural, eis que tanto o dispositivo da Constituição Federal já citado, quanto às disposições da Lei 7.347/85, deixam bem claro que uma das hipóteses de cabimento da Ação Civil Pública é a defesa dos direitos difusos.

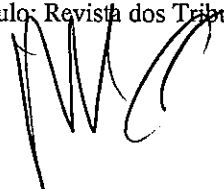
Dentre estes, o patrimônio histórico (Art.1º, III, da Lei 7.347/85), dada as suas características da metaindividualidade e indeterminação dos sujeitos, cuja interface resulta simplesmente de uma relação fática, conforme dizeres do art. 81, parágrafo único, do Código do Consumidor, e da doutrina de Édis Milaré, em sua obra Direito do Ambiente, que assim expõe:

É difuso o direito transindividual, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas, ligadas entre si por circunstâncias de fato: como habitar na mesma região, consumir iguais produtos, expor-se aos efeitos de um determinado serviço perigoso ou de uma publicidade enganosa¹.

Ademais, para a maioria da doutrina e da jurisprudência, ao Ministério Público cabe a defesa dos direitos difusos coletivos e dos direitos individuais homogêneos. Nesse sentido a jurisprudência (grifo nosso):

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM BASE EM INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. EFICÁCIA ERGA OMNES. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. O novel art. 129, III, da Constituição Federal habilitou o Ministério Público à promoção de qualquer espécie de ação na defesa do patrimônio público social não se limitando à ação de reparação de danos. 2. **Em consequência, legitima-se o Ministério Público a toda e qualquer demanda que vise à defesa do patrimônio público (neste inserido o histórico, cultural, urbanístico, ambiental, etc), sob o ângulo material**

¹ MILARÉ, Edis – **Direito do Ambiente**. 10.^a ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 1496



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE,
PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM

(perdas e danos) ou imaterial (lesão à moralidade). 3. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, fundamentada em inconstitucionalidade de lei, na qual opera-se apenas o controle difuso ou incidenter tantum de constitucionalidade. Precedente do STF. 4. A declaração incidental de constitucionalidade não tem eficácia erga omnes, porquanto premissa do pedido (art. 469, III, do CPC). 5. Pretensão do Parquet que objetiva que o Distrito Federal se abstenha de conceder termo de ocupação, alvarás de construção e de funcionamento, deixe de aprovar os projetos de arquitetura e/ou engenharia a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, que ocupem ou venham a ocupar áreas públicas de uso comum do povo. 6. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 493270 DF 2002/0161953-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 24/11/2003 p. 221)

Assim, diante desses breves pontos, emerge evidente a legitimidade do Ministério Público para a propositura de Ações Cíveis Públicas visando à defesa de direitos difusos, nos quais se inclui a proteção ao patrimônio histórico e à fauna.

II – DO POLO PASSIVO

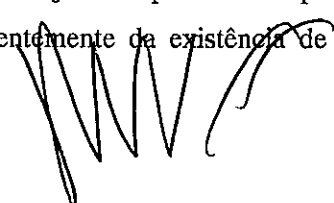
Figuram no polo passivo da presente ação, o Município de Belém, pois é a pessoa jurídica de direito público interno responsável pela políticas públicas de interesse local envolvidas no caso ora em exame, ou seja, políticas públicas relativas à proteção da fauna, da saúde local e do patrimônio de valor histórico e cultural para a municipalidade. É o que se extrai dos termos do art. 23, II, III, VI e VII da CF, a partir da aplicação do princípio da preponderância do interesse.

Dessa forma, é responsável pelos danos ambientais causados, no instante em que omite sua atuação em seu poder de polícia, constituindo-se tal ato em ineficiência, morosidade e complacência administrativa.

De acordo com art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 6938/81, a responsabilidade pelo dano ambiental independe da existência de culpa, portanto, a responsabilidade civil será objetiva, expõe o referido artigo:

Art. 14. (...)

Parágrafo 1º-Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE,
PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM

reparar, os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente. *(grifo nosso)*

III – DOS FATOS

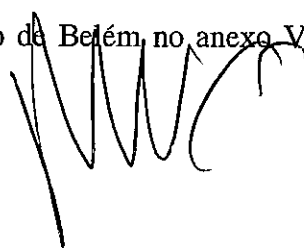
No dia 22/01/2018 foi distribuída para esta 1ª Promotoria de Meio Ambiente a reclamação formulada pelo Vereador Igor Normando, reclamação essa dirigida à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Pará.

Na ocasião, o vereador acima referido informou que o antigo Forno Crematório de Belém, atual Praça Dalcídio Jurandir, se tornou um ponto de abandono de animais, por isso, solicitou o acompanhamento do Ministério Público, da DEMA e da Prefeitura Municipal de Belém para apurar e solucionar o abandono.

Provocado, o Ministério Público instaurou a Notícia de Fato nº. 000067/2018/2018-MP-1ºPJ/MA/PC/HU, convertida em Inquérito Civil, (em anexo) com intuito de solucionar a questão. Foram expedidos ofícios a Divisão de Meio Ambiente (DEMA); ao Centro de Controles de Zoonoses (CCZ); a Secretária Municipal de Meio Ambiente (SEMMA); Secretária Municipal de Saúde e Meio ambiente (SESMA); a Secretária Municipal de Urbanismo (SEURB); ao Departamento de Controle de Endemias da Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA); a Prefeitura Municipal de Belém, bem como à Fundação Cultural do Município de Belém (FUMBEL) em virtude da Praça Dalcídio Jurandir, Antigo Forno Crematório de Belém, ser tombado pela Lei Municipal nº. 7.709/94.

Em Relatório técnico datado de 14/03/2018, o CCZ relatou que recolhera mais de cem animais na área da Praça Dalcídio Jurandir, e que eles foram avaliados pela equipe, quando se constatou que estavam em boas condições de saúde ficaram disponíveis para adoção. Simultaneamente, o Castramóvel ficou no mês de fevereiro no bairro da Cremação, castrando 300 animais (fl. 17).

Cabe destacar que a Praça Dalcídio Jurandir está situada na Rua São Miguel, entre Travessa Nove de Janeiro e Alcindo Cacela, bairro da Cremação Belém/PA. Trata-se de bem tombado como Patrimônio Histórico pelo Município de Belém, no anexo VII da Lei nº. 7.709/94



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE,
PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM

(Preservação e Proteção do Patrimônio, Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural) em razão de a Praça ser o Antigo Forno Crematório de Belém criado na gestão do intendente Antônio Lemos, tendo relevante caráter história à memória da cidade.

Portanto, denota-se que o referido bem, por se tratar de bem de valor histórico e cultural para o Município de Belém, deveria ser preservado, sendo incumbência do poder executivo local zelar pela manutenção e realizar todos os atos tendentes e cabais para restauração e conservação da Praça.

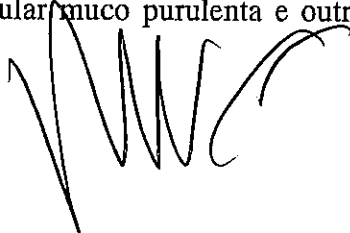
Diante do teor do Relatório Técnico, foi solicitada a realização de uma vistoria técnica pelo Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar- GATI do Ministério Público do Estado a fim de informar as condições do local quanto à existência ou não de animais abandonados, devendo descrever possível situação de maus tratos (fl. 23).

Diferentemente do que foi apontado pelo CCZ, a Análise Técnica nº. 663/2018 (documento em anexo) averiguou o estado de enfermidade dos animais e o abandono da Praça. Grande parte dos animais apresentam sintomas de doenças infectocontagiosas e parasitárias, agravadas pelas condições precárias de alojamento causadas pela falta manutenção e limpeza do espaço ou dos comedouros e bebedouros dos animais.

A sobredita vistoria ocorreu no dia 27/08/2018. No local o GATI encontrou aproximadamente 150 (cento e cinquenta) gatos de raças não definidas de vários portes e idades (0 a 5 meses), não identificaram animais adultos. Ninhadas são abandonadas diariamente, em especial no período noturno em que se torna mais difícil à identificação, causando um alto índice de mortalidade.

Os animais acima apontados estavam abrigados em um ambiente improvisado feito de madeira e compensado, úmido com acúmulo de água, as ninhadas ficam espalhadas dentro de malas, caixas plásticas e de papelão juntamente com excrementos e corpos em estado avançado de deterioração.

Quanto à saúde dos animais, eles apresentam sintomatologias de doenças infectocontagiosas e parasitárias, como caquexia (magreza extrema), desnutrição, micoses, feridas causadas por sarna, descarga nasal e ocular muco purulenta e outras sintomatologias de doenças



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE,
PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM

infecto contagiosas e parasitárias. Logo, há grande risco de proliferação de zoonoses tais como raiva, sarna, toxoplasmose, esporotricose, bicho geográfico (larva migrans) entre outros.

A análise técnica também averiguou que a Praça Dalcídio Jurandir possui focos de insalubridade por conta do acúmulo de lixo descartado de forma irregular, da falta de manutenção da praça apresentando vegetação alta, água parada e fezes de ratos. Situação propensa para desenvolvimento de doenças como Leptospirose, Peste Bubônica ou Peste Negra, Tifo Murino, Dengue, Febre Amarela, Zica, Chikungunya e outras.

Diante do teor da Análise Técnica nº. 663/2018 do GATI-MPPA, esta Promotoria do Meio Ambiente designou reunião para o dia 13/11/2018 às 09h 30min, buscando a solução consensual do conflito mediante a proposta de firmamento de termo de compromisso de ajustamento de conduta (TAC) com o CCZ; a SEMMA; a SESPA; a Prefeitura Municipal de Belém (por meio da SEMAJ) e a Guarda Municipal de Belém.

Contudo, a reunião restou infrutífera. Houve recusa unânime quanto à proposta de TAC, apesar da exibição da Análise técnica realizada pelo GATI o que resulta na responsabilização da ré a fim de resguardar os bens jurídicos ora tutelados.

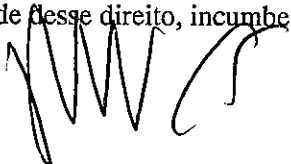
Noutros termos, é impositiva a atuação do Estado em prol da defesa da fauna, do patrimônio histórico e ambiente urbano, em virtude do risco comprovado da proliferação de zoonoses no local, mediante a Análise Técnica nº. 663/2018, sendo uma ameaça à saúde pública. Some-se a isso a necessidade de proteção do patrimônio histórico, pelo fato de a Praça Dalcídio Jurandir ser tombada pela Lei nº 7.709/94, anexo VII, dado a sua contribuição para memória da cidade.

IV – DO DIREITO

A proteção do meio ambiente encontra lugar no topo da hierarquia normativa. A Constituição Federal, em capítulo especial que versa sobre meio ambiente, assim dispõe no seu art. 225 (grifo nosso):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE,
PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Tal proteção constitui princípio basilar da “ordem econômica”, consoante art. 170, VI da CF/88 que, por sua vez, dispõe (grifo):

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente;

Por conseguinte, a proteção ao patrimônio histórico e artístico foi tratado pela Constituição Federal, na qual tem hoje seu foro maior, encontrando lugar no topo da hierarquia administrativa, dessa maneira, expõe o art. 216 (grifo nosso):

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os **bens de natureza material** e imaterial, **tomados individualmente ou em conjunto**, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

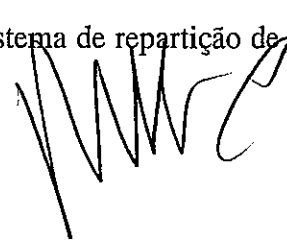
Bom lembrar que, em linhas gerais, que a competência para preservação da fauna é comum, ou seja, o exercício do poder de polícia será exercido por todos os entes federativos, ocupando-se de licenciar, autorizar, programar políticas, bem como fiscalizar e sancionar atividades, exposto no art. 23, e VII da Constituição Federal:

Art. 23. É **competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**:

[...]

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (grifo nosso).

Frise-se, novamente, o município possui competência administrativa em matéria ambiental quando há interesse local predominante, tendo em vista os princípios da predominância do interesse enquanto critério ínsito ao sistema de repartição de competências consagrado na ordem jurídica brasileira.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE,
PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM

A própria legislação municipal, Lei nº. 7709/94, vem de forma uníssona coibir os atos praticados pela ré:

Art. 22 - **O bem tombado não poderá ser destruído, demolido, mutilado, desmontado ou abandonado**, ressalvado o disposto no artigo 18 desta Lei. (grifo nosso)

Art. 39 - **Constitui infração**, para efeito desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como aos do regulamento e demais normas dela decorrentes. (grifo nosso)

A omissão na conservação do bem tombado é clarividente, pois denota-se que não está realizando atos da sua incumbência, qual seja, a proteção ao patrimônio artístico e histórico de Belém. Assim, tem-se bem clara a obrigação da Prefeitura Municipal de Belém em conservar, reformar e fiscalizar o bem tombado em sua Administração.

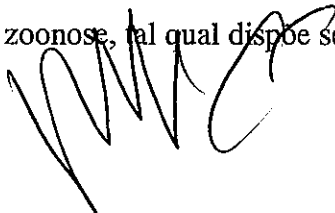
Mesmo após a intervenção desta referida Promotoria do Meio Ambiente em busca da solução consensual do conflito, houve recusa categórica da Prefeitura, além de suas secretárias e da SESPA, sob justificativa de que não são competentes para o recolhimento dos animais; não possuem orçamento para esse tipo de política pública; e que não dispõem de uma estrutura física para receber os animais da Praça Dalcídio Jurandir.

Entretanto, não há justificativa para tal, não só pela falta de demonstração objetiva de impossibilidade orçamentária, como pela falta de prova de tal alegação.

Este posicionamento ignora a desnutrição e proliferação de doenças infectocontagiosas parasitárias nos animais, tendo risco comprovado pela Análise Técnica nº. 663/2018, notadamente no tocante à transmissão de zoonoses e endemias, como a raiva, toxoplasmose, dengue, zika, chikungunya ao homem.

Importa destacar que a Prefeitura por meio do Centro de Controle de Zoonoses de Belém (CCZ) possui como função o controle de zoonoses, doenças infecciosas ou infecções transmissíveis de forma natural entre os animais vertebrados e o homem, e vice-versa, conceito descrito no art. 2º, inciso I, da Lei Municipal nº 8.498 de 04 de janeiro de 2006, criadora do CCZ.

A lei constituidora e regente do CCZ, Lei Ordinária nº. 8498/06, dispõe expressamente sobre sua competência para a apreensão e acolhimento de todo e qualquer animal quando há suspeita de raiva ou de qualquer outra zoonose, tal qual dispõe seu art. 9º, II:



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE,
PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM

Art. 9º Será apreendido e levado ao Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), todo e qualquer animal:

(...)

II - suspeito de raiva ou outra zoonose; (grifo nosso).

Assim, o CCZ não pode se escusar de recolher animais com suspeita de zoonose, em especial quando há requisição do proprietário do animal enfermo, contaminado com zoonoses, prerrogativa disposta na lei:

Art. 36. É proibido abandonar animais em qualquer via pública ou privada, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo Único - Os proprietários só poderão encaminhar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades ou agressões comprovadas

VI – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Vem o Ministério Público, na oportunidade, requerer tutela satisfativa de urgência, sob o fundamento de no art. 300 do CPC/15, buscando neutralizar os possíveis obstáculos que possam ensejar no perigo de dano ou no risco ao resultado útil do processo, causados pela própria duração regular do devido processo judicial.

Quanto à probabilidade do direito está, pois, comprovada pelo conjunto fático-probatório dos autos, em especial a Análise Técnica nº. 663/2018, e pelas razões de direito já explicitadas, que no momento deixamos de reiterar por medida de economia processual.

Por outro lado, verifica-se a incidência do perigo de dano, pois a demora da efetivação da tutela causará a mortandade dos animais, dos quase 150 (cento e cinquenta) gatos encontrados na Praça, o que agrava a probabilidade de contaminação e proliferação de zoonoses no recinto pelos residentes do entorno da praça e aos transeuntes. São, portanto, danos patrimoniais e extrapatrimoniais irreparáveis ou de difícil reparação. Por isso, como medida de urgência, deve ser realizada a retirada dos animais do recinto, a desratização da Praça Dalcídio Jurandir e a conscientização social com intuito de extinguir com a prática de abandono de animais no local.

Dessa maneira, não é possível aguardar o desfecho da presente ação para ter a tutela efetivada. Isto significa possibilitar a continuação da ocorrência de danos prejudiciais à fauna e à proteção do patrimônio histórico-cultural, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.



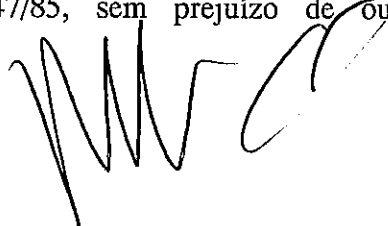
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE,
PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o suplicante requer:

a) TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA SATISFATIVA:

1. Que seja deferida a **liminar**, com base no art. 12 da Lei 7.347/85, *inaudita altera pars*, determinando ao demandado, **MUNICÍPIO DE BELÉM**, a **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente em, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da intimação, **promover, às suas expensas, a remoção e o cuidado dos animais encontrados Praça Dalcídio Jurandir**, situada Rua São Miguel, entre Travessa Nove de Janeiro e Alcindo Cacela, bairro da Cremação Belém/PA, com posterior doação depois de controladas às zoonoses; **sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00** (dez mil reais), nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85, sem prejuízo de outras cominações inerentes à desobediência à ordem judicial, recolhidas as importâncias, nos termos do parágrafo único do art. 13, da Lei 7.347/85;
2. Cumulado a isto, que seja **também deferida liminar para realização da desratização da Praça Dalcídio Jurandir** pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**, consistente na **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da intimação, após realizada a remoção requerida no item anterior; bem como seja **determinada a realização de uma campanha de conscientização social na Praça**, no mesmo prazo, a fim de tratar dos seguintes pontos: dos meios possíveis de denunciar as autoridades práticas de maus tratos e abandono de animais da prevenção do abandono de animais; do incentivo da guarda responsável; e por fim, esclarecer que a prática de maus-tratos é crime e mobilizar os responsáveis por animais domésticos para que realizem o controle populacional por meio de castrações; **sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00** (dez mil reais), nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85, sem prejuízo de outras cominações inerentes à

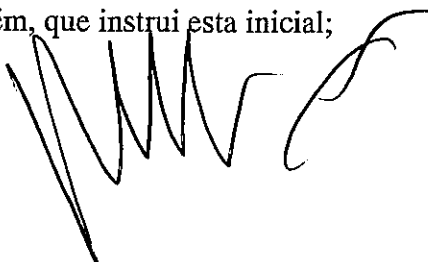


1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE,
PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM

desobediência à ordem judicial, recolhidas as importâncias, nos termos do parágrafo único do art. 13, da Lei 7.347/85.

b) NO MÉRITO:

3. Julgue procedente esta ação, confirmando a tutela de urgência e condenando a demandada, **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**, a remoção e manutenção dos animais encontrados na Praça Dalcídio Jurandir, a desratização da Praça e a realização de um programa de conscientização social, consistente na **OBRIGAÇÃO DE FAZER**; e, em caso de não realização das obrigações de fazer ora requeridas, que seja, em caráter subsidiário, condenado ao pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a título de reparação de danos morais coletivos, nos termos do parágrafo único do art. 13, da Lei 7.347/85;
4. Requer a citação do demandado **MUNICÍPIO DE BELÉM**, para resposta no prazo legal, advertindo-se de que, não sendo contestada a ação, ficará sujeita aos efeitos da revelia;
5. Ao final, requer-se a **total procedência da demanda**, ratificando-se em todos os seus termos a **tutela de urgência de natureza cautelar** requerida, condenando-se a Ré na Obrigação de Fazer, bem como na multa pecuniária, para fins de justiça;
6. Protesta-se, desde já, a **produção de prova** pericial caso seja necessária durante a instrução do feito e/ou inspeção judicial, bem como **todos os demais meios de prova** admitidos em Direito e permitidos em lei, além das já produzidas nos autos Inquérito Civil nº. 000067-125/2018-1ªPJ/MA/PC/HU, instaurado perante a 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém, que instrui esta inicial;



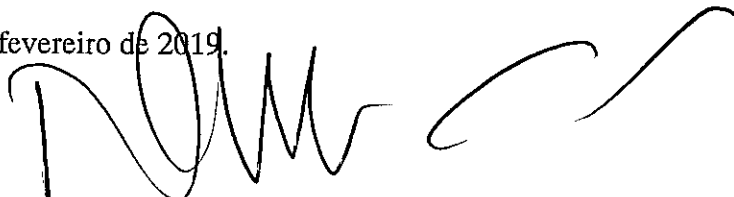
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE,
PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM

7. Por fim, requer, ainda, com fulcro no Art. 11, da Lei nº 7.347/85, que a **sentença fixe a multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, até que a demandada cumpra a decisão.

Não havendo condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da LACP), atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com base no art. 291 CPC/15, para efeitos legais e fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

Belém/PA, 01 de fevereiro de 2019.



BENEDITO WILSON CORRÊA DE SÁ

1º Promotor de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém.